



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.244 - DF (2011/0058154-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : **JOSÉ SÉRGIO DE LIMA**
ADVOGADO : **RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA E OUTRO(S) - PR042115**
IMPETRADO : **MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE**
INTERES. : **UNIÃO**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/1990. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E PARA COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. IRRELEVÂNCIA DA CAPACIDADE ATUAL. RELEVÂNCIA DA IMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. INIMPUTABILIDADE NÃO ALEGADA NO PAD. REGULARIDADE DO PAD. NÃO COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA IMPUTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ABSOLVIÇÃO OU A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, por valer-se do cargo de engenheiro da FUNASA para obter honorários no desempenho de atividades privadas, embora se sujeitasse ao regime de dedicação exclusiva junto à FUNASA.
2. Caso em que o impetrante alega ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar que, segundo alega no mandado de segurança, o tornaria incapaz para o trabalho e para entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados ou para comportar-se de acordo com tal entendimento.
3. Alegação de incapacidade ou inimputabilidade que não foi formulada pelo servidor em sua defesa no PAD, embora defendido por advogados constituídos. Falta de vício, portanto, das conclusões e da fundamentação do relatório final da Comissão Processante e das razões contidas no parecer adotado pela autoridade impetrada.
4. As conclusões a que se chegou em outro PAD (não apreciado pela autoridade impetrada) não são passíveis de extensão ao PAD aqui discutido, seja porque os PADs trataram de imputações diversas, seja porque o erro cometido em um PAD não justifica o erro em outro.
5. Caso em que Laudo elaborado por Junta Médica Oficial restringiu-se a afirmar que *"Não é possível determinar o entendimento do servidor na época, podendo-se afirmar apenas a presença de transtorno mental"*, com o que o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo a ver reconhecida sua inimputabilidade por ocasião da prática dos fatos que conduziram à cassação de sua aposentadoria.
6. Alegação de que teria havido ilegalidade com a aplicação de penalidade diversa da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sugerida pela Comissão Processante (de suspensão). Inaplicabilidade do art. 168 da Lei 8.112/1990, pois a Comissão concluiu pela prática dos fatos pelo impetrante, havendo sugerido aplicação de penalidade diversa daquela que era compulsória por lei (art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

7. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.

8. Segurança denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de dezembro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.244 - DF (2011/0058154-9)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
IMPETRANTE : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA E OUTRO(S)
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por José Sérgio de Lima contra ato atribuído ao Ministro de Estado da Saúde consubstanciado na cassação de sua aposentadoria, decorrente da ratificação do ato de demissão, nos termos dos artigos 117, IX, e 132, XIII, da Lei 8.112/90 (referente ao PAD n. **25100.009.004/2008-11**).

O impetrante narra que é engenheiro civil e estava lotado no quadro de servidores públicos da FUNASA desde 13 de agosto de 1975. No dia 23 de junho de 2003, foi internado no hospital VITA e lá permaneceu até o dia 28 de julho de 2003 por força de um Acidente Vascular Cerebral cerebelar (AVC cerebelar).

Seguiram-se outras internações e tratamentos decorrentes da moléstia. Foi afastado do serviço até agosto de 2004 ante a suspeita de encontrar-se acometido do Mal de Alzheimer, mas, a seguir, fora diagnosticado com Transtorno Afetivo Bipolar, o que acarretou a solicitação de vários pedidos de licença para tratamento de saúde que podem ser observados no PAD n. **25100.029.721/2009-41**.

Em decorrência do suposto Transtorno Afetivo Bipolar "[...] o impetrante começou a apresentar perda de sua capacidade cognitiva e comportamento alterado, o que certamente o levaram a cometer atos que jamais praticaria se não estivesse com a saúde mental abalada" (fl. 5).

Declara que o PAD n. **25100.029.721/2009-41** foi instaurado pela Portaria n. **41** para apurar sua suposta responsabilidade nos fatos narrados em outro procedimento administrativo (n. **25100.033.099/2008-94**), o qual teve origem na denúncia feita pelo Prefeito do Município de Boa Ventura de São Roque/PR referente à conduta do impetrante para aprovação de projetos de poços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

artesianos que seriam objeto do Convênio 362/2004 firmado entre a FUNASA e a Prefeitura daquela localidade (doc. 15, fl. 147).

No curso desse PAD (n. **25100.029.721/2009-41**) foi realizada perícia médica no impetrante por Junta Médica Oficial da FUNASA e o laudo teria constatado que o impetrante sofre de Transtorno Afetivo Bipolar desde julho de 2003, sendo temporariamente incapaz de exercer o cargo (docs. 35-36, fls. 378-381).

Acrescenta o impetrante que, após a finalização dos trabalhos nesse PAD (n. **25100.029.721/2009-41**), a Comissão Processante recomendou: o arquivamento do processo administrativo; o seu afastamento do serviço público; e que fosse "*encaminhado à aposentadoria pelo mesmo motivo*" (fl. 10), conforme consta da conclusão do relatório (doc. 37, fls. 454-457). O resultado da referida apuração teria sido acolhido pelo Presidente da FUNASA, que o homologou após manifestação da Advocacia Geral da União e da Procuradoria da República, "[...] *determinando o arquivamento do Processo Administrativo Disciplinar nº 25100.029.721/2009-41*" (fl. 10).

Por sua vez, o PAD n. **25100.009.004/2008-11**, que resultou no ato ora atacado, foi instituído por meio da Portaria n. 76, com o objetivo de averiguar denúncia formalizada por ofícios expedidos pela Prefeitura Municipal de Sertaneja/PR (doc. 38, fl. 459). Desse modo, afirma que o PAD n. **25100.009.004/2008-11**, que desaguou na cassação da sua aposentadoria, seria inválido porque não considerou a sua incapacidade mental atestada no PAD n. **25100.029.721/2009-41**, pois os atos investigados neste são contemporâneos e semelhantes aos observados naquele.

Prossegue relatando que a Comissão Processante finalizou os trabalhos desse segundo PAD n. **25100.009.004/2008-11**, concluindo que deveria ser aplicada a pena de suspensão com fundamento no art. 128 da Lei 8.112/90, não obstante as faltas funcionais cometidas terem sido catalogadas nos arts. 116, 1, II, III, e IX, 117, IX e XVII, do referido diploma legal.

Antes da apreciação final, o Corregedor da FUNASA teria determinado a devolução desse PAD n. **25100.009.004/2008-11** à Coordenadoria-Geral de Acompanhamento Jurídico, em face da possibilidade da constatação da doença retromencionada (fl. 518).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após ter sido anexada a cópia do relatório final do PAD n. **25100.029.721/2009-41** e o laudo pericial expedido pela Junta Médica Oficial, a Advocacia Geral da União, por meio do Parecer sob n. 1.127/2010, opinou pela aplicação da penalidade de demissão. O parecer foi acolhido pela autoridade coatora e "Em 18 de agosto de 2010, a portaria nº 2.362 que determinou a demissão do servidor foi publicada no Diário Oficial da União" (fl. 14).

Entretanto, à época da expedição desse ato, afirma que "[...] *já se encontrava aposentado por tempo de serviço*" (fl. 14).

Novo parecer, sob n. 1.379/2010, foi lançado no PAD n. **25100.009.004/2008-11** e acolhido pela autoridade coatora por meio da Portaria n. 3.727/GM, o que resultou na retificação da penalidade de demissão para a cassação da aposentadoria.

Adiante, declara que no documento n. 50 "[...] *é reiterada a informação de que o Impetrante havia se aposentado por conta de recomendação médica que deu suporte à decisão do PAD nº 25100.029.721/2009-41*" (fl. 15).

Por fim, aduz ter direito líquido e certo à manutenção de sua aposentadoria com fundamentos no direito à saúde, à dignidade da pessoa humana, à boa administração (deveres de prevenção e de precaução da Administração Pública), e nos princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade.

Isso porque o ato coator: (a) não teria observado o seu estado de saúde à época dos fatos, notadamente o laudo médico da Junta Médica Oficial da FUNASA juntado no PAD n. **25100.029.721/2009-41**; (b) a FUNASA não teria sido diligente e responsável em acompanhar o retorno do impetrante ao trabalho diante do seu quadro de saúde; (c) não considerou as normas processuais penais que tratam da inimizabilidade; (d) não aplicou o artigo 168 da Lei 8.112/90.

Requer seja concedida ordem liminar de reintegração no cargo. O *fumus boni iuris* estaria caracterizado por meio da comprovação de que o impetrante já era portador de doença incapacitante à época da ocorrência das infrações disciplinares apuradas no PAD n. **25100.009.004/2008-11**. Já o *periculum in mora* residiria no fato de que se encontra sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condições de subsistência.

Ao final, pede a concessão de segurança para em definitivo restar invalidado o ato administrativo de cassação de sua aposentadoria.

A União manifestou interesse no feito (fl. 576).

A autoridade impetrada apresentou informações às fls. 581/655. Sustenta preliminarmente a intempestividade do presente mandado de segurança, afirmando que a penalidade de demissão aplicada no PAD apenas foi retificada por conter erro material, uma vez que não havia nos autos do PAD informação de que o impetrante já se encontrava aposentado. Com isso, sustenta, o prazo para a impetração da segurança (art. 23 da Lei 12.016/09) teria seu termo inicial com a publicação da portaria de demissão (em 18.08.2010), não com a portaria que a retificou para retificar que a penalidade aplicável, em lugar da demissão, era a de cassação da aposentadoria.

Na sequência, as informações afirmam que não há na inicial prova documental demonstrativa do suposto direito líquido e certo do impetrante. Sustenta-se não haver prova de que o transtorno bipolar que acometeu o impetrante tenha dado causa a incapacidade de o impetrante entender o caráter ilícito dos fatos ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. Sustenta-se que tal prova demandaria dilação probatória, incabível em sede de mandado de segurança.

No mérito, a autoridade impetrada alega que o PAD n. **25100.029.721/2009-41**, que teve algumas peças colacionadas aos autos pela impetrante, sequer foi julgado pela autoridade impetrada, razão pela qual essas peças *não* devem ser levadas em consideração.

Já no que diz respeito ao PAD n. **25100.009.004/2008-11**, objeto dos questionamentos do impetrante nestes autos, a autoridade impetrada afirma que a alegação feita no *mandamus* pelo impetrante no sentido de que estaria acometido de transtorno bipolar deixou de ser levantada pelo impetrante no PAD.

Sustenta a autoridade impetrada que, ainda que tal tese houvesse sido levantada pelo impetrante, seria preciso comprovar que os sintomas de seu transtorno bipolar houvessem afetado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu entendimento e determinação em relação aos atos praticados, de modo a privá-lo da capacidade de entender o caráter ilícito do fato pelo qual foi punido. Observa a autoridade impetrada, no ponto, que na resposta ao quesito n. 10 do Parecer 24/2009, a Junta Médica da Funasa respondeu não ser possível determinar-se o entendimento do servidor na época dos fatos.

Quanto à alegação de violação ao disposto no art. 168 da Lei 8.112/90, informa que a própria Comissão Processante, embora tenha sugerido a aplicação de suspensão, enquadrou a conduta do impetrante na proibição constante do art. 117, IX, da Lei 8.112, de modo que, com isso, era inviável a aplicação de penalidade diversa da demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112.

Foi deferida a ordem liminar pleiteada, para suspender, provisoriamente, o ato de cassação de aposentadoria do impetrante, reintegrando-o provisoriamente à categoria de aposentado (fls. 661/663).

A União interpôs agravo regimental (fls. 668/674).

O Ministério Público apresentou seu parecer às fls. 687/696, pela denegação da segurança, por considerar estar ausente prova documental de que o Transtorno Afetivo Bipolar do impetrante tenha nexos causal com o ilícito a ele imputado no PAD questionado nestes autos. Além disso, defende que a penalidade aplicada era ato vinculado da Administração Pública, diante da falta disciplinar constatada.

É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 16.244 - DF (2011/0058154-9)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. PRÁTICA DA INFRAÇÃO DO ARTIGO 117, IX, DA LEI N. 8.112/1990. PENALIDADE PREVISTA NO ARTIGO 132, XIII, DA LEI N. 8.112/1990. ALEGAÇÃO DE INCAPACIDADE MENTAL PARA O EXERCÍCIO DA FUNÇÃO E PARA COMPREENDER O CARÁTER ILÍCITO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. IRRELEVÂNCIA DA CAPACIDADE ATUAL. RELEVÂNCIA DA IMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. INIMPUTABILIDADE NÃO ALEGADA NO PAD. REGULARIDADE DO PAD. NÃO COMPROVAÇÃO DA INIMPUTABILIDADE À ÉPOCA DOS FATOS. ENQUADRAMENTO TÍPICO DA IMPUTAÇÃO. ADEQUAÇÃO. APLICAÇÃO DE PENA DESPROPORCIONAL E EXCESSIVA NÃO VERIFICADA. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO À ABSOLVIÇÃO OU A RECEBER PENALIDADE DIVERSA DA APLICADA.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado contra ato de Ministro de Estado que, em decorrência do constante de Processo Administrativo Disciplinar, determinou a cassação da aposentadoria do impetrante, por valer-se do cargo de engenheiro da FUNASA para obter honorários no desempenho de atividades privadas, embora se sujeitasse ao regime de dedicação exclusiva junto à FUNASA.

2. Caso em que o impetrante alega ser portador de Transtorno Afetivo Bipolar que, segundo alega no mandado de segurança, o tornaria incapaz para o trabalho e para entender o caráter ilícito dos fatos a ele imputados ou para comportar-se de acordo com tal entendimento.

3. Alegação de incapacidade ou inimputabilidade que não foi formulada pelo servidor em sua defesa no PAD, embora defendido por advogados constituídos. Falta de vício, portanto, das conclusões e da fundamentação do relatório final da Comissão Processante e das razões contidas no parecer adotado pela autoridade impetrada.

4. As conclusões a que se chegou em outro PAD (não apreciado pela autoridade impetrada) não são passíveis de extensão ao PAD aqui discutido, seja porque os PADs trataram de imputações diversas, seja porque o erro cometido em um PAD não justifica o erro em outro.

5. Caso em que Laudo elaborado por Junta Médica Oficial restringiu-se a afirmar que "*Não é possível determinar o entendimento do servidor na época, podendo-se afirmar apenas a presença de transtorno mental*", com o que o impetrante não comprovou ter direito líquido e certo a ver reconhecida sua inimputabilidade por ocasião da prática dos fatos que conduziram à cassação de sua aposentadoria.

6. Alegação de que teria havido ilegalidade com a aplicação de penalidade diversa da sugerida pela Comissão Processante (de suspensão). Inaplicabilidade do art. 168 da Lei 8.112/1990, pois a Comissão concluiu pela prática dos fatos pelo impetrante, havendo sugerido aplicação de penalidade diversa daquela que era compulsória por lei (art. 132, XIII, da Lei 8.112/1990). O administrador público pode aplicar penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, desde que o faça de forma fundamentada, como ocorreu no caso.

7. A simples consumação do tipo do artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990 já seria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficiente para a aplicação da pena de demissão, nos termos do artigo 132, XIII, do mesmo estatuto legal. Ademais, o valimento do cargo que se considerou praticado pelo impetrante consiste em típica hipótese descrita pela proibição legal contida no artigo 117, IX, da Lei n. 8.112/1990. Caso em que não houve desvio de finalidade que merecesse censura na via jurisdicional.

8. Segurança denegada.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de mandado de segurança impetrado por José Sérgio de Lima contra ato do Ministro de Estado da Saúde que lhe aplicou a penalidade de cassação de aposentadoria, nos termos dos artigos 117, IX, e 132, XIII, da Lei 8.112/90, em razão das faltas funcionais consideradas comprovadas nos autos do PAD n. **25100.009.004/2008-11**.

Inicialmente, examino a preliminar de decadência. Nos termos do art. 23 da Lei 12.016/2009:

Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

No caso em exame, inicialmente a autoridade impetrada, sem ter conhecimento de que o impetrante já se encontrava aposentado, aplicou-lhe a penalidade de demissão (fl. 544). Como, no entanto, o impetrante já se encontrava aposentado, a demissão não surtiria qualquer efeito em sua esfera jurídica. Não é por outra razão que o art. 134 da Lei 8.112/90 determina que, em uma situação tal, em lugar da demissão se há de aplicar a cassação da aposentadoria:

Art. 134. Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Foi por isso que a autoridade impetrada, tomando ciência da aposentadoria do impetrante, aplicou-lhe em definitivo a cassação de aposentadoria (fl. 559).

Note-se que, antes de aplicada a cassação de aposentadoria, o impetrante não tinha interesse jurídico em impugnar a penalidade (de demissão) a ele aplicada. Tal interesse jurídico apenas surgiu com a aplicação da penalidade de cassação de aposentadoria, aplicada pela portaria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3.727, de 30 de novembro de 2010 (fl. 559), publicada no DOU de 01.12.2010 (fl. 38).

Assim sendo, não havia transcorrido o prazo decadencial de 120 dias quando o impetrante, em 22.03.2011 (fl. 1) aforou o presente *mandamus*.

Afasto, portanto, a preliminar de decadência.

No que diz respeito à tese de que a controvérsia instaurada nestes autos demandaria prova além daquela prova documental acostada, trata-se de questão com íntima relação com o mérito da causa, que passo a examinar.

Inicialmente, é de se observar que é entendimento assente no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça o de que o exame jurisdicional das decisões proferidas nos processos administrativos não há de adentrar ao mérito administrativo, mas restringir-se ao exame da legalidade. Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. MAGISTRADO. APOSENTADORIA COMPULSÓRIA. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS QUE JUSTIFIQUEM A INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO, CABÍVEL EM CASOS DE MANIFESTA OU OSTENSIVA INJURIDICIDADE. PROVAS TESTEMUNHAIS. CONDENAÇÃO AMPARADA NO ACERVO PROBATÓRIO CONSTANTE DOS AUTOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. As questões trazidas a lume pelo ora recorrente são inegavelmente controvertidas, sendo inviável sua apreciação na via estreita do Mandado de Segurança, porquanto tal ação, de natureza constitucional, visa proteger direito líquido e certo já existente e que independe de dilação probatória; não quer isso dizer que não seja possível, no Mandado de Segurança, a análise de prova documental, mas que não é comportável a sua produção, o que somente se viabiliza por meio do procedimento civil comum ordinário, onde os meios probatórios e contraprobatórios são amplos e largos.

2. A Corte de origem afastou as supostas ilegalidades apontadas pelo recorrente na condução do Processo Administrativo Disciplinar, mantendo a penalidade aplicada, de maneira fundamentada e de acordo com as provas testemunhais constantes nos autos, não merecendo qualquer reparo o acórdão recorrido quanto ao ponto, pois as mesmas foram adequadamente analisadas.

3. **A jurisprudência deste STJ é rigorosamente torrencial e uniforme quanto aos limites da atuação do Poder Judiciário no controle do processo administrativo, o qual restringe-se à verificação de vícios capazes de ensejar a sua nulidade, sendo-lhe defeso incursionar no mérito administrativo, salvo**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

patente infração a garantias processuais ou princípios da ordem jurídica, como a razoabilidade ou a proporcionalidade. Precedente: AgRg no RMS 40.969/MG, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2T, julgado em 02.06.2015, DJe 30.06.2015.

4. Recurso Ordinário desprovido.

(RMS 33.678/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/10/2015, DJe 09/10/2015)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO PAD. AMPLA DEFESA CONFIGURADA.

1. Não assiste razão à impetrante em relação à ocorrência do decurso do prazo prescricional para pretensão disciplinar de aplicação da penalidade de demissão. Como bem ponderado no voto condutor do acórdão recorrido, a ciência da irregularidade (termo a quo) se deu apenas após ciência dada pelo Ministério Público Estadual ao órgão empregador (SEFA/PA).

2. No que diz respeito à alegação de nulidade do PAD, tendo em vista que a recorrente exerceu seu direito de opção (nos termos do art.

133, § 5º, da Lei n. 8.112/90), fazendo-se desnecessária apuração da boa ou má-fé durante o período de exercício cumulativo irregular, não há de prosperar. A recorrente exerceu, por mais de 20 (vinte) anos, dois cargos públicos não acumuláveis, somente realizando opção após deflagração do procedimento administrativo disciplinar. A situação irregular, portanto, perdurou por décadas, valendo destacar o dever da Administração Pública de apurar tal situação, nos termos da lei de regência.

3. De acordo com a apuração ocorrida no processo administrativo disciplinar, chegou-se à conclusão de que a servidora agiu de má-fé. A análise da situação de boa ou má-fé da servidora pertence ao âmbito do mérito administrativo, não cabendo ao Poder Judiciário, na via estreita do mandamus, apuração do elemento subjetivo.

4. A impetrante não realizou prova pré-constituída de que tenha havido cerceamento de defesa, limitando-se a alegações genéricas sobre a injustiça da decisão proferida no processo administrativo disciplinar, insuscetíveis de acolhimento na via mandamental.

5. Quanto à ofensa à imparcialidade, as normas que estabelecem hipóteses de suspeição e impedimento constam nas respectivas legislações de regência dos procedimentos administrativos disciplinares. Não se enquadra o caso em nenhuma das hipóteses normativas e o reconhecimento de ofensa aos princípios da impessoalidade, legalidade, moralidade ou devido processo legal administrativo dependem que o impetrante apresente dados objetivos que revelem a quebra da isenção por parte da comissão julgadora. A atuação da Administração Pública está amparada pela presunção juris tantum de legalidade, legitimidade e veracidade.

6. Recurso a que se nega provimento.

(RMS 44.394/PA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. TECNOLOGISTA DE PESQUISA GEOGRÁFICA E ESTATÍSTICA E TÉCNICO DE ESTUDO E



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PESQUISA DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PENA DE DEMISSÃO. ART. 117, IX, DA LEI 8.112/1990. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. EXAME DA PROPORCIONALIDADE DA PENALIDADE APLICADA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. PENA DEMISSÓRIA QUE SE REVELA ADEQUADA E PROPORCIONAL À INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA PRATICADA. SEGURANÇA DENEGADA.

1. Pretendem os impetrantes, ex-Tecnologista de Pesquisa Geográfica e Estatística e ex-Técnico de Estudo e Pesquisa, ambos do Quadro de Pessoal do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, a concessão da segurança para anular o ato coator que lhe impôs a pena de demissão, com base no art. 117, IX, da Lei 8.112/1990, ao fundamento de que teria sido observada a regra do art. 128 da Lei 8.112/1990 e que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar.

2. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que a atuação do Poder Judiciário no controle jurisdicional do Processo Administrativo Disciplinar - PAD limita-se ao exame da regularidade do procedimento e a legalidade do ato, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo-lhe vedada qualquer incursão no mérito administrativo a impedir a análise e valoração das provas constantes no processo disciplinar. Precedentes.

3. Tendo a Comissão Disciplinar concluído que restou comprovada a conduta irregular dos impetrantes no sentido de que os impetrantes "valeram-se de seus cargos para lograr proveito pessoal, face a participação ativa destes, como sócios-cotistas, nos trabalhos desenvolvidos pela Empresa TOPCHART - Serviços de Topografia e Cartografia Ltda. de forma comprometedora e imprópria ao desempenho da função pública, bem como a cooptação de clientes nas dependências do IBGE, fartamente caracterizado o conflito de interesses infringido, desta forma, o inciso IX, do art. 117, da Lei 8.112 de 11 de Dezembro de 1990, tudo, como robustamente comprovado no bojo deste processo", não cabe ao STJ rever tal entendimento posto que é inviável o exame da alegação de que o conjunto probatório seria insuficiente para o reconhecimento da infração disciplinar, vez que seu exame exige a revisão do conjunto fático-probatório apurado no PAD, com a incursão no mérito administrativo, questões estas estranhas ao cabimento do writ e à competência do Judiciário.

4. A jurisprudência do STJ admite o exame da proporcionalidade e da razoabilidade da penalidade imposta ao servidor, porquanto se encontra relacionada com a própria legalidade do ato administrativo. Precedentes.

5. No caso a pena de demissão imposta aos impetrantes atendeu aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, diante da gravidade das condutas perpetradas pelos impetrantes, que se utilizavam do status de servidores públicos do IBGE para, dentro da própria repartição pública, captar clientes para sociedade empresária da qual eram sócios-cotistas, em prejuízo à dignidade do IBGE, ainda mais quando os contratantes acreditariam que os serviços seriam prestados pelo IBGE; atribuírem à pessoa estranha aos quadros do IBGE função precípua de servidor público, utilizando-se de recursos públicos para desenvolver atividades da empresa TOPCHART, com "intenso trânsito e participação de pessoas que trabalhavam na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TOPCHART, que atuavam na cooptação de clientes, na supervisão dos trabalhos de campo, ou na administração na referida pessoa jurídica, dentro da UE/CE - IBGE" (e-STJ, fl. 109); acumulavam a função pública e o exercício de atividade privada em evidente conflito de interesses, gerando confusão entre as Prefeituras contratadas, em relação ao trabalho executado pela TOPCHART e às funções institucionais do IBGE, posto que "os Prefeitos que contratavam a TOPCHART sabiam que o Sr. Marcelo era servidor da UE/CE - IBGE e que, ainda, supervisionava em certa medida, com o servidor Audy, as atividades da TOPCHART", hipótese em que "os serviços prestados pela TOPCHART às Prefeituras repercutiam sensivelmente no trabalho do IBGE, reduzindo a sua credibilidade junto a certas entidades e ao público em geral" (e-STJ, fl. 110), não havendo que se falar em violação do art. 128 da Lei 8.112/1990.

6. Segurança denegada.

(MS 20.348/DF, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 03/09/2015)

No caso em exame, portanto, o que há de se verificar é se o Processo Administrativo Disciplinar a que respondeu o impetrante e que é questionado nestes autos observou as determinações constitucionais e legais, se observou o devido processo, se oportunizou devidamente a defesa, se observou às exigências concernentes à fundamentação etc.

O impetrante, no caso em exame, traz como principal tese em sua defesa a de que a decisão proferida pela autoridade impetrada [no sentido de, acolhendo o parecer de fls. 522/542, aplicar-lhe a penalidade de demissão (depois corrigida para a de cassação da aposentadoria)] não teria observado o seu estado de saúde à época dos fatos, notadamente o laudo médico da Junta Médica Oficial da FUNASA juntado no PAD n. **25100.029.721/2009-41**.

Ocorre, porém, que, como bem observado nas informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante, em sua defesa escrita (cuja cópia consta de fls. 630/654-STJ e de fls. 488/512-STJ) apresentada no PAD n. **25100.009.004/2008-11** não fez qualquer alegação a respeito de seu estado de saúde.

Sendo assim, não era exigível da autoridade administrativa analisar a influência do estado de saúde do servidor na imputabilidade do ato administrativo pelo qual o servidor respondia. Com efeito, se nem mesmo o servidor acusado (defendido por advogados por ele constituídos) alegou que seu estado de saúde fosse capaz de torná-lo inimputável, então parece não haver relevância naquele estado de saúde para o fim de aplicabilidade das penalidades administrativas às quais o impetrante



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

estava sujeito.

Ainda que se considere a presença nos autos do PAD do ofício de fl. 518-STJ, não parece que isso por si só tornasse exigível da Comissão Processante ou da autoridade impetrada que se manifestassem expressamente sobre a influência do estado de saúde do impetrante na aplicabilidade da penalidade, uma vez que, repita-se, nem mesmo o servidor em sua defesa no PAD alegava ser inimputável em virtude de seu estado de saúde à época dos fatos.

Além disso, no ofício de fl. 518 (de 09.07.2009) o Corregedor da Auditoria Interna da FUNASA *restringe-se a solicitar a devolução dos autos* do PAD n. **25100.009.004/2008-11**, "devido à possibilidade de constatação de doença especificada em lei a ser comprovada após emissão de laudo médico, solicitado no Processo Disciplinar **25100.029.721/2009-41**". O documento de fl. 520-STJ (datado de 24.09.09), apesar de afirmar que estaria anexando cópia do Relatório Final do PAD n. **25100.029.721/2009-41** e do processo n. 25220.010.896/2009-18, "referente ao laudo pericial expedido por Junta Médica Oficial a que foi submetido o servidor", não veio (a estes autos de mandado de segurança) acompanhado de tais documentos.

De qualquer sorte, o impetrante providenciou a juntada aos autos de peças dos autos do PAD n. **25100.029.721/2009-41**, dentre elas o Memorando (fls. 373-376) em que a Comissão daquele PAD formula quesitos e as respectivas respostas dadas aos quesitos pela Junta Médica (fls. 380-381).

Note-se, porém, que, no ponto, ainda que fossem aplicáveis ao casos as normas penais acerca da inimizabilidade, como quer o impetrante, só se considera inimizável, nos termos da legislação penal (art. 26 do Código Penal) aquele que *ao tempo do ato* pelo qual responde, era "*inteiramente incapaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento*".

Sendo assim, o pertinente para se aferir a imimizabilidade do impetrante não é sua capacidade laborativa, mas sim sua capacidade (à época dos fatos) de entender o caráter ilícito daquilo que lhe foi imputado ou de comportar-se de acordo com tal entendimento. De consequência, o quesito pertinente para o ponto é o de n. 10 (fl. 375). E ao responder a tal quesito a Junta Médica restringiu-se a afirmar que "*Não é possível determinar o entendimento do servidor na época,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

podendo-se afirmar apenas a presença de transtorno mental" (fl. 381).

Diante disto e, repita-se, não havendo o impetrante alegado em sua defesa no PAD que sofresse de transtorno mental que lhe tornasse inimputável, não era exigível da Comissão Processante ou da autoridade impetrada que procedessem ao exame da condição de saúde do impetrante e da eventual influência de sua condição de saúde em sua imputabilidade.

Assim sendo, não há qualquer vício no PAD em questão que autorizasse correção no presente mandado de segurança, pois o impetrante *nem alegou* nem comprovou sua inimputabilidade nos autos daquele PAD.

E caso o impetrante queira *comprovar* sua inimputabilidade em relação aos atos pelos quais recebeu a penalidade de cassação da aposentadoria, a via adequada não é o mandado de segurança, que, nos termos do art. 1º da Lei 12.016/2009, serve a proteger direito líquido e certo, ou seja, comprovável de pronto, documentalmente, com a inicial, uma vez que o rito da Lei 12.016/2009 não compreende dilação probatória.

Observe-se, ainda, que o impetrante sugere na inicial que, como o PAD n. **25100.029.721/2009-41** foi arquivado, então o PAD n. **25100.009.004/2008-11** deveria receber o mesmo destino. A conclusão sugerida pelo impetrante não merece ser acolhida, por ao menos dois motivos. O primeiro deles é que não há nos autos documentos que atestem qual o fim que teve o PAD n. **25100.029.721/2009-41** após o Relatório Final de fls. 383/457-STJ. E, de acordo com a autoridade impetrada, tal PAD (n. **25100.029.721/2009-41**) sequer foi julgado pela autoridade impetrada. E ainda que tal PAD houvesse sido apreciado pela autoridade impetrada, o equívoco operado em uma ocasião não justifica que o mesmo equívoco se opere em outra.

O segundo motivo pelo qual o arquivamento não deveria ocorrer no PAD discutido nos presentes autos decorre de que no PAD n. **25100.029.721/2009-41** e no PAD n. **25100.009.004/2008-11** os fatos imputados ao impetrante eram diversos. E as razões pelas quais a Comissão Processante do PAD n. **25100.029.721/2009-41** entendeu por opinar pelo arquivamento não parecem ser passíveis de extensão ao PAD n. **25100.009.004/2008-11**. Com efeito, às fls. 454/457 constata-se que a Comissão concluiu que o impetrante era *inocente* das acusações que lhe eram feitas nos autos do PAD n. **25100.029.721/2009-41**, pois, segundo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerou a Comissão, quanto a uma das acusações não se concretizou o pagamento que seria feito pela FUNASA, de modo que não houve prejuízo ao erário; já quanto às atividades privadas desenvolvidas pelo impetrante mesmo estando sujeito ao regime de dedicação exclusiva, considerou-se que ele agia sem má-fé. É verdade que um dos motivos pelos quais aquela Comissão conclui pela ausência de má-fé foi que, ao lado de considerar que o impetrante havia formulado uma consulta cujo resultado não chegou a seu conhecimento (fl. 455), ele foi considerado semi-imputável por aquela comissão (fl. 455-STJ). A semi-imputabilidade, no entanto, nem mesmo na mais garantista legislação penal autorizaria que não se apenasse ao acusado; de acordo com o parágrafo primeiro do art. 26 do Código Penal, a semi-imputabilidade autorizaria apenas a redução da pena.

Por essas razões, não se verifica qualquer ilegalidade da decisão da autoridade impetrada que aplicou ao impetrante a penalidade de demissão.

Resta examinar a alegação do impetrante de que não teria sido observado o preceito constante do artigo 168 da Lei 8.112/90, que tem a seguinte redação:

Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

No caso em exame, porém, o relatório da Comissão (fls. 305/324-STJ) foi no sentido de que estavam caracterizados os ilícitos pelos quais o impetrante respondia. Tal conclusão foi adotada pela autoridade impetrada. Apenas não foi adotada a sugestão feita pela Comissão no relatório (fls. 305/324-STJ) de que fosse aplicada a penalidade de suspensão em lugar da de demissão.

No caso, contudo, a suspensão não se aplicava, pois, conforme fundamentado no parecer (fls. 522/542-STJ) acatado pela autoridade impetrada (fl. 544-STJ), o ilícito praticado pelo impetrante era o de valer-se do cargo em prejuízo da dignidade da função (art. 117, IX, da Lei 8.112/90), o que determina a aplicação da penalidade de demissão, nos termos do art. 132, XIII, da Lei 8.112/90.

Daí porque o agravamento da penalidade imposta deu-se conforme determina o parágrafo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

único do art. 168 da Lei 8.112/90. Há de se observar, no ponto, que é assente na jurisprudência deste Tribunal que o art. 168 da Lei 8.112/90 admite que a autoridade julgadora aplique penalidade diversa da sugerida pela comissão processante, bastando que apresente fundamentos jurídicos bastantes a sustentarem a penalidade imposta. Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSO DISCIPLINAR. POLICIAL CIVIL. DEMISSÃO. AGRAVAMENTO, PELO GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE.

POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO EXISTENTE. OBSERVÂNCIA DO ART. 168 DA LEI N.º 8.112/90. COMPETÊNCIA PARA INSTAURAR PROCESSO ADMINISTRATIVO DO DIRETOR-GERAL DA POLÍCIA. PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DO ART. 53 DA LEI N.º 4.878/65. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.

INCIDÊNCIA DA SÚMULA 13 DO STJ.

1. **A Lei n.º 8.112/90, em seu art. 168, permite a autoridade competente a dissentir do relatório apresentado pela Comissão Processante, quanto à penalidade para o caso, desde que a sanção ao final aplicada esteja devidamente motivada.** Ademais, não há vedação quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Precedentes.

2. Na forma das disposições contidas no art. 53 da Lei n.º 4.878/65, "Ressalvada a iniciativa das autoridades que lhe são hierarquicamente superiores, compete ao Diretor-Geral do Departamento Federal de Segurança Pública, ao Secretário de Segurança Pública do Distrito Federal e aos Delegados Regionais nos Estados, a instauração do processo disciplinar".

3. A divergência entre julgados do mesmo tribunal não enseja a interposição do apelo nobre.

4. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 706.655/DF, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 11/12/2009, DJe 05/04/2010)

Por último, quanto à alegação de que a penalidade de demissão seria desproporcional à gravidade da infração imputada ao impetrante, tem-se que o art. 128 da Lei 8.112/90 determina que se observe na aplicação da penalidade *"a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais"*. Simultaneamente, o art. 132 da mesma lei prevê que a demissão *"será"* aplicada nos casos lá especificados, dentre eles a violação à proibição contida no art. 117, IX, da Lei 8.112/90.

E a interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça a tal verbo legal (*"será"*) é no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido de que, nas hipóteses elencadas pelo art. 132 da Lei 8.112/90, não pode a Administração Pública aplicar penalidade diversa da de demissão.

Nesse sentido:

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. DEMISSÃO. USO DE BEM PÚBLICO PARA FINS PARTICULARES. VEDAÇÃO. DEMISSÃO. ATO VINCULADO. ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER INEXISTENTES. IMPOSSIBILIDADE, NA ESTREITA VIA MANDAMENTAL, DE SE REVISAR A PROPORCIONALIDADE DA SANÇÃO APLICADA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO EVIDENCIADO. SEGURANÇA DENEGADA.

1. - O impetrante ocupou o cargo de Oficial de Inteligência do Quadro de Pessoal da Agência Brasileira de Inteligência - ABIN, do qual foi demitido com fundamento no artigo 132, XIII, da Lei n. 8.112/1990.

2. - Restou documentalmente provado nos autos que, fora do horário regular de expediente (madrugada de um sábado) e sem que estivesse a serviço, o impetrante, apresentando sinais de embriaguez, conduzia veículo oficial confiado à sua guarda, quando se envolveu em acidente de trânsito.

3. - Tais fatos caracterizaram, segundo a Administração, violação da proibição contida no art. 117, XVI, atraindo, por isso, a consequente aplicação da demissão, com fundamento no art. 132, XIII, ambos os dispositivos da Lei n. 8.112/1990, **sem que coubesse, a esse respeito, juízo discricionário da autoridade competente quanto à conveniência ou oportunidade de aplicação da sanção de demissão.**

4. - A penalidade questionada, portanto, para além de possuir amparo legal, guarda consonância com o subjacente contexto fático.

5. - Não se coaduna com a estreita via mandamental o intento de rediscutir a proporcionalidade da sanção aplicada, segundo critérios do art. 128 da Lei nº 8.112/90.

5. - A ausência de ilegalidade ou de abuso de poder imputáveis à autoridade impetrada, a toda evidência, torna insubsistente a alegada violação a direito líquido e certo da parte impetrante.

Inteligência do art. 1º da Lei n. 12.016/2009.

6. - Segurança denegada.

(MS 20.276/DF, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/10/2014, DJe 03/11/2015)

ADMINISTRATIVO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. FISCAL AGROPECUÁRIO. DEMISSÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DO ATO IMPETRADO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA. CONSTATAÇÃO DE FALTA DE PROVAS. IMPROPRIEDADE DA VIA MANDAMENTAL. ORDEM DENEGADA.

(...)

3. A constatação de conduta enquadrável nas hipóteses legais de demissão é ato vinculado, já que inarredável impor a citada sanção se verificado um dos respectivos casos (art. 132 da Lei 8.112/1990).

Nesse sentido: MS 18.122/DF, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 20.2.2013; MS 15.437/DF, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

26.11.2010).

(...)

(MS 18.504/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/10/2013, DJe 02/04/2014)

No caso em exame, ainda que não fosse automática a aplicabilidade da pena de demissão nas hipóteses previstas no art. 132 da Lei 8.112/90, tem-se que o relatório da Comissão (fls. 305/324-STJ) e o parecer (FLS. 522/542-STJ) acatado pela autoridade impetrada (fl. 544-STJ) foram no sentido de que o impetrante valeu-se de seu cargo como engenheiro da FUNASA para obter honorários na esfera privada; ou seja, o impetrante aproveitava-se de sua condição de engenheiro da FUNASA para, quando em contato com Municípios (contatos estes que lhe eram proporcionados por trabalhar como engenheiro da FUNASA), aproveitar-se da situação para oferecer serviços privados pelos quais receberia honorários privados, embora trabalhasse junto à FUNASA em regime de dedicação exclusiva (fl. 462-STJ). Trata-se, portanto, de típica situação de valimento de cargo, proibida pelo art. 117, IX, da Lei 8.112 e apenada com demissão pelo art. 132, XIII, da Lei 8.112/90.

Com isso, a avaliação da autoridade impetrada acerca da gravidade da conduta do impetrante não pode ser dita arbitrária, uma vez que a infringência pelo impetrante à proibição do art. 117, IX, da Lei 8.112/90 não foi de menor importância: tratou-se do típico caso proibido por tal dispositivo legal; é exatamente isso que o art. 117, IX, da Lei 8.112/90 proíbe e que tem como consequência a penalidade de demissão prevista pelo art. 132 da Lei 8.112/90.

A adequação da penalidade imposta pela Administração Pública, portanto, não incidiu em desvio de finalidade que pudesse autorizar decisão em sentido contrário pelo Poder Judiciário. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO DO INSS. DEMISSÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NULIDADES. AGRAVAMENTO DA PENA SUGERIDA PELA COMISSÃO PROCESSANTE. POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. ART. 168 DA LEI Nº 8.112/90. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO PODER JUDICIÁRIO DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE IMPOSTA ADMINISTRATIVAMENTE. SEGURANÇA DENEGADA.

I- A Lei 8.112/90, em seu artigo 168, autoriza a autoridade competente para a aplicação da sanção dissentir do relatório apresentado pela comissão processante, desde que a sanção aplicada esteja devidamente motivada. Ademais, não há vedação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quanto à adoção do parecer de sua Consultoria Jurídica. Na hipótese dos autos, na majoração da pena sugerida, a Consultoria Jurídica do Ministério levou em conta todo o acervo probatório produzido no compêndio administrativo, sendo certo que a menção à sentença penal denotou mera ratificação dos fatos apurados na órbita administrativa.

II - O juízo de valor do magistrado, ao analisar mandados de segurança envolvendo alteração ou majoração da pena administrativa imposta a servidor, deve levar em conta o princípio da legalidade, ou seja, eventual malferimento à proporcionalidade deve estar jungido à quebra do regramento legal aplicável ao caso vertente.

Afinal, não se pode esquecer que a mensuração da sanção administrativa é feita pelo juízo competente - o Administrador Público - sendo defeso ao Poder Judiciário adentrar ao mérito administrativo.

III - O fato do Direito Administrativo também integrar o chamado "Direito Público", não dá ensejo a uma incursão tão profunda como ocorre na seara penal. Afinal, a principiologia de um não se confunde com a do outro, especialmente quando o aspecto dosimétrico da pena é argüido na via estreita do mandado de segurança, cuja aferição se apresenta mais dificultosa ainda.

IV- Ordem denegada.

(MS 7.966/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Rel. p/ Acórdão Ministro GILSON DIPP, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 08/10/2003, DJ 22/08/2005, p. 125)

Por tais razões, não havendo direito líquido e certo do impetrante nem à absolvição nem à não aplicação da penalidade administrativa de cassação de aposentadoria que lhe foi aplicada, voto pela **denegação da segurança**.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios (art. 25 da Lei 12.016/2009).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2011/0058154-9 PROCESSO ELETRÔNICO MS 16.244 / DF

Número Origem: 25100009004200811

PAUTA: 23/11/2016

JULGADO: 14/12/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA CAETANA CINTRA SANTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ SÉRGIO DE LIMA
ADVOGADO : RAQUEL DIAS DA SILVEIRA MOTTA E OUTRO(S) - PR042115
IMPETRADO : MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE
INTERES. : UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Aposentadoria

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, denegou a segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães e os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Francisco Falcão, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.